

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/022139

RECORRENTE: ZILDA FELIX DE ALMEIDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000242815

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20%. Alegação de clonagem de placa. Placa do AIT - Auto de Infração de Trânsito diverge da placa do veículo da Recorrente. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

<u>Relatório</u>

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de **nº R000242815**, e em oposição ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 7455-0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 26/07/2016, na Rodovia BA 535 Km 21 – Sentido Crescente.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, tais como cópias da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, do documento de identificação, fotos do veículo de sua propriedade, cópia da CNH, cópia de Boletim de Ocorrência do Departamento de Polícia do Interior – 13ª COORPIN – SEABRA/Bahia.

Aduz que o seu veículo teve a placa clonada, por alegar que a foto do veículo flagrado pelo radar não condiz com os dados do veículo constantes na mesma notificação de autuação de trânsito.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos acostados aos autos e outras provas, é possível notar que há divergência da marca/modelo do veículo autuado (I/CHEVROLET CLASSIC) e o veículo de propriedade da Recorrente (FIAT/STRADA ADVENTURE CD), o que, corroboraria com a argumentação da suposta Clonagem do Veículo que sustenta a Recorrente, porém, da análise detida dos documentos acostados, verifica-se na foto do registro do radar no Auto de Infração R000242815, que o equipamento flagrou veículo de placa policial PJO3454 pertencente ao veículo I/CHEVROLET CLASSIC, e não ao veículo de propriedade da Recorrente que tem a placa policial PJD3454 (FIAT/STRADA ADVENTURE CD), conforme descrição contida no próprio AIT. Por tais contradições,



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

se impõe a declaração de nulidade do AIT por irregularidade, descartando, no entanto, a tese defendida pela autora de clonagem da placa do seu veículo, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000242815 lavrado contra ZILDA FELIX DE ALMEIDA, determinando seu consequente arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000242815**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 08 de maio de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro - Membro Titular

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira Presidente – JARI

> Maria Fernanda Cunha Secretária – JARI